

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recursos interpostos tempestivamente pelas licitantes **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, referente ao Pregão 90094/2026 que versa sobre o registro de preços para a prestação de serviços de outsourcing de impressão no modelo de franquia de páginas mais excedente, sem fornecimento de papel para empresas públicas e sociedades de economia mista, devidamente caracterizados e especificados no Edital e/ou no Termo de Referência.

**Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante CHADA:**

**II - DOS FATOS**

Após a fase de julgamento, a proposta da empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que se apresentava como a mais vantajosa para a Administração, foi indevidamente desclassificada sob a alegação de que o equipamento ofertado, modelo HP 52645c, não atenderia ao requisito de velocidade mínima de 45 páginas por minuto (ppm) em cópia A4 em modo ISO/IEC, e em razão dessa decisão, a Administração prosseguiu com o certame, culminando na habilitação da empresa TECNOSET.

Ocorre que a desclassificação da Recorrente decorre de interpretação equivocada e excessivamente restritiva das especificações técnicas, desconsiderando as características reais do equipamento ofertado e a prática consolidada do mercado, especialmente no que se refere à variação de velocidade entre formatos de papel.

Ressalte-se que o equipamento ofertado apresenta integralmente o desempenho o exigido, não havendo qualquer prejuízo funcional ou operacional à Administração, razão pela qual a decisão recorrida afasta indevidamente a proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Outrossim, verifica-se que a empresa ora declarada habilitada deixou de apresentar documentos de habilitação expressamente exigidos no instrumento convocatório, em flagrante desconformidade com as regras editalícias, configurando afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, não sendo juridicamente admissível sua manutenção como vencedora do certame, conforme segue.

**II.1 - DO PLENO ATENDIMENTO AO REQUISITADO EM EDITAL**

Inicialmente, cumpre informar que a própria redação do edital ao estabelecer “velocidade mínima de impressão/cópia de 45 PPM A4 em modo ISO/IEC” evidencia, pelo uso do caractere “/”, que o requisito deve ser interpretado de forma ampla e alternativa, ou seja, referente à função de impressão ou à função de cópia, e não exclusivamente de forma cumulativa e simultânea.

Tal construção linguística é amplamente utilizada em instrumentos convocatórios para indicar equivalência entre funções de equipamentos multifuncionais, sobretudo quando ambas compartilham a mesma base tecnológica.

Assim, não se mostra juridicamente razoável interpretar o dispositivo de forma mais restritiva do que a própria literalidade permite, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, devendo prevalecer interpretação que favoreça a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O equipamento ofertado, modelo HP 52645c, apresenta, conforme documentação técnica oficial do fabricante, velocidade de cópia de até 45 ppm em formato carta (Letter) e até 43 ppm em formato A4. A variação não decorre de limitação técnica do equipamento, mas sim de característica inerente à própria diferença dimensional entre os formatos de papel, sendo prática comum e amplamente reconhecida no mercado de equipamentos de impressão.

Importa destacar que a utilização do padrão ISO/IEC para aferição de desempenho não elimina a influência das dimensões físicas do papel no resultado obtido, de modo que pequenas variações entre os formatos A4 e Carta são naturais, esperadas e tecnicamente irrelevantes. Nesse contexto, a diferença verificada, na ordem de aproximadamente 4,4%, não compromete, sob qualquer aspecto, a performance operacional do equipamento, tampouco a sua aptidão para atender à finalidade do objeto licitado.

A diferença de desempenho observada entre os formatos A4 (43 ppm) e Carta (45 ppm) revela-se tecnicamente irrelevante, uma vez que representa variação inferior a 5% na velocidade de impressão/cópia, correspondendo a aproximadamente 0,07 segundos por página.

Na prática, mesmo em volumes elevados, não há impacto e não compromete a produtividade, a eficiência do serviço ou o atendimento às exigências do edital. Dessa forma, eventual interpretação restritiva que desconsidere essa equivalência prática afronta os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o instrumento convocatório não estabelece margem de tolerância absoluta (zero) nem define metodologia que impeça variações decorrentes de padrões distintos de medição, razão pela qual não se mostra razoável a adoção de interpretação restritiva que desconsidere a equivalência técnica do equipamento ofertado.

A prática administrativa e o entendimento consolidado dos órgãos de controle admitem a equivalência substancial quando a diferença verificada não impacta o desempenho esperado do objeto, devendo prevalecer a análise finalística em detrimento de formalismos exacerbados. No presente caso, o equipamento ofertado atende plenamente às necessidades da Administração, sendo amplamente utilizado no mercado corporativo em cenários de igual ou maior exigência.

Cumprido destacar, ainda, que conforme esclarecimento oficial publicado em 18/03/2026 no sistema, o próprio órgão licitante consolidou o entendimento de que o fator principal é que a produtividade dos equipamentos deve ser mantida de forma equivalente tanto na função de impressão quanto na função de cópia.

O critério estabelecido pela Administração refere-se à manutenção da produtividade nominal do equipamento dentro dos padrões ISO/IEC, e não à imposição de identidade absoluta de resultados entre diferentes formatos de papel, o que seria tecnicamente inviável.

Nesse contexto, ratifica-se que o equipamento ofertado pela Recorrente atende plenamente ao entendimento fixado pelo próprio órgão, uma vez que mantém produtividade nominal equivalente entre impressão e cópia, possui desempenho aferido em conformidade com as normas ISO/IEC exigidas e apresenta variação mínima decorrente exclusivamente do formato do papel (A4 vs. Carta), fenômeno natural e reconhecido pelo mercado e pelos próprios fabricantes.

Ratifica-se que o equipamento ofertado pela Recorrente atende plenamente ao entendimento fixado pelo próprio órgão, uma vez que atinge a produtividade nominal exigida em conformidade com as normas ISO/IEC, especialmente na função de impressão, mantendo equivalência operacional com a função de cópia, além de apresentar variação mínima decorrente exclusivamente do formato do papel (A4 vs. Carta), fenômeno natural e amplamente reconhecido pelo mercado e pelos fabricantes.

Assim, não há qualquer descumprimento material da exigência editalícia, mas tão somente interpretação excessivamente rigorosa e dissociada da realidade técnica, que desvirtua o próprio entendimento oficial do órgão e impõe restrição indevida à competitividade. A desclassificação da Recorrente, portanto, configura formalismo exacerbado, especialmente diante de proposta que se mostra mais vantajosa e plenamente apta ao atendimento do objeto.

## **II.2 - DA INCONSISTÊNCIA NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TECNOSET**

Outrossim, a habilitação da empresa TECNOSET, após a indevida exclusão da proposta mais vantajosa, evidencia inequívoco desequilíbrio no julgamento, uma vez que a desclassificação da Recorrente foi pautada em critério excessivamente rigoroso, sem a correspondente aplicação do mesmo nível de exigência técnica às demais licitantes, comprometendo diretamente os princípios da isonomia, da imparcialidade e da segurança jurídica do certame.

Verifica-se que a empresa TECNOSET, deixou de apresentar documentos de habilitação essenciais, expressamente exigidos no instrumento convocatório, incorrendo em descumprimento objetivo das disposições editalícias, o que, por si só, impede a sua regular habilitação.

Nos termos do item 2.5.10.1 do Termo de Referência, é exigida, ainda na fase de habilitação, a apresentação de certificados comprobatórios das práticas adotadas para compensação de CO<sub>2</sub>, porém a empresa recorrida não atendeu a tal exigência, tendo se limitado à apresentação de mera declaração de sustentabilidade de própria autoria, em que alega que futuramente executará as melhores práticas de sustentabilidade garantindo a neutralização de carbono com o programa Green Carbon.

Consequente, a recorrida juntou nos documentos apresentados certificado inválido, sem qualquer preenchimento de razão social e CNPJ, nomeado de “Certificado\_GreenCarbon”, e folder demonstrativo nomeado de “GreenCarbon e TecnoSet”, as quais não possuem qualquer valor comprobatório idôneo para fins de atendimento ao requisito editalício.

Ademais, a empresa N5 SOFTWARE LTDA declarou no documento nomeado de “Declaração tecnoset – iplanrio – ndd”, apenas que o programa Green Carbon atende dos itens 2.5.10, 2.5.10.1, 2.5.10.2 e 2.5.10.3 do Edital, sem qualquer menção de certificado emitido e válido em nome da empresa recorrida TECNOSET.

Diante desse cenário, resta evidente que a manutenção da habilitação da empresa TECNOSET configura afronta direta às regras do edital e aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo.

A admissão de licitante que não comprovou o atendimento integral às exigências de habilitação, especialmente por meio de documentação idônea, compromete a regularidade do certame e enseja risco de contratação irregular, razão pela qual se impõe a revisão da decisão administrativa, com a inabilitação da recorrida e o restabelecimento da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante RTT INFORMÁTICA:**

#### **II - DOS FATOS**

Em 25/03/2026 foi realizada a sessão pública de abertura e lances do certame, com posterior análise da documentação de habilitação. Após inabilitação da 1ª colocada (CHADA COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ 02.478.800/0001-48) e da 2ª colocada (ONURB LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA – CNPJ 05.305.051/0001-45), a empresa **TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 64.799.539/0001-35)**, 3ª colocada, foi declarada habilitada e vencedora do certame em 06/04/2026, com melhor lance total de R\$ 6.605.805,60 para o Grupo G1.

Ocorre que a declaração de vitória da TECNOSET é **manifestamente indevida**, uma vez que os equipamentos por ela ofertados não atendem ao requisito de OCR Nativo expressamente exigido pelo Termo de Referência para os três itens do Grupo G1, conforme demonstrado adiante.

#### **III - DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE OCR NATIVO**

##### 3.1 - Da Exigência Expressa do Termo de Referência

O Termo de Referência integrante do Edital estabelece, como especificação técnica mínima obrigatória para os equipamentos multifuncionais do Grupo G1, a seguinte exigência, textualmente reproduzida:

- *Item 2.2.1 (Tipo III – Multifuncional Monocromática A4 – 45 PPM): “OCR Nativo, não sendo aceito via software/servidor;”*
- *Item 2.2.3 (Tipo V – Multifuncional Monocromática A3/A4 – 40 PPM): “OCR Nativo, não sendo aceito via software/servidor;”*
- *Item 2.2.4 (Tipo VI – Multifuncional Policromática A3/A4 – 35 PPM): “OCR Nativo, não sendo aceito via software/servidor.”*

A exigência é de clareza inequívoca: o OCR deve ser funcionalidade intrínseca ao hardware e firmware do equipamento, operando independentemente de quaisquer aplicações externas, licenças adicionais ou integração com softwares/servidores.

##### 3.2 - Dos Equipamentos Ofertados pela TECNOSET e seus Catálogos Técnicos

A TECNOSET apresentou os seguintes equipamentos da fabricante Lexmark para os itens do Grupo G1, conforme fichas técnicas e catálogos juntados ao processo:

Item	Descrição (TR)	Equipamento ofertado	OCR no Catálogo
Item 1 – G1	Multifuncional Monbo A4 (Tipo III – 45PPM)	Lexmark XM3350	Não mencionado
Item 2 – G1	Multifuncional Mono A3/A4 (Tipo V – 40 PPM)	Lexmark MX953se	Não mencionado
Item 3 – G1	Multifuncional Poli A3/ A4 (Tipo VI – 35 PPM)	Lexmark CS951se	Não mencionado

Conforme se depreende inequivocamente dos catálogos técnicos oficiais da fabricante Lexmark, juntados pela própria TECNOSET ao processo licitatório:

**a) Lexmark XM3350 (Item 1 – Grupo G1 / Tipo III):** O catálogo oficial do Lexmark XM3350 apresenta detalhadamente as especificações técnicas do equipamento (impressão, cópia, digitalização, manuseio de papel, conectividade), não contendo sequer uma menção ao termo “OCR” ou “Reconhecimento Ótico de Caracteres” em qualquer parte do documento. A ausência total do recurso nas especificações técnicas evidencia que o equipamento não possui OCR nativo.

**b) Lexmark MX953se (Item 2 – Grupo G1 / Tipo V):** O catálogo oficial do Lexmark MX953se também não faz nenhuma referência ao OCR nas especificações técnicas do produto. Embora o catálogo mencione genericamente “tradução automática de documentos em mais de 100 idiomas” como um recurso de software, não existe qualquer previsão de OCR nativo embutido no firmware do equipamento. Qualquer funcionalidade de OCR na linha MX953 é disponibilizada por meio de “Application Solutions” — aplicações de terceiros e soluções embarcadas sujeitas a licenciamento separado.

**c) Lexmark CX951se (Item 3 – Grupo G1 / Tipo VI):** O catálogo oficial do Lexmark CX951se igualmente não menciona OCR nas especificações técnicas. Da mesma forma que os demais modelos Lexmark da linha 9xx, o CX951se pode ter funcionalidades de OCR habilitadas apenas por meio de “Application Solutions” opcionais (P/N 57X0225, 57X0235 e equivalentes), que constituem soluções adicionais e não fazem parte das características nativas do hardware.

Da análise dos catálogos técnicos oficiais da fabricante Lexmark, juntados pela própria TECNOSET ao processo, constata-se que **nenhum dos três modelos ofertados menciona o termo “OCR” em qualquer parte de suas especificações técnicas.** A ausência total e absoluta dessa funcionalidade nas especificações é a prova mais robusta de que os equipamentos não possuem OCR nativo: se existisse, estaria necessariamente descrito no catálogo oficial do fabricante.

O ecossistema de produtos Lexmark é reconhecido no mercado por disponibilizar funcionalidades avançadas de processamento de documentos, incluindo OCR, exclusivamente por meio (a) aplicações adicionais instaladas

via plataforma “Application Solutions” — cujos números de part (P/N) são listados nos próprios catálogos como itens opcionais —; (b) soluções embarcadas dependentes de licenciamento específico; ou (c) integração com softwares externos e servidores.

Em nenhum dos modelos ofertados pela TECNOSET o OCR é uma funcionalidade intrínseca ao firmware padrão do equipamento – ou seja, não é OCR Nativo na acepção técnica e jurídica exigida pelo Termo de Referência. A própria ausência do termo “OCR” nos catálogos técnicos oficiais é a prova mais robusta disso: se a funcionalidade fosse nativa, estaria necessariamente descrita nas especificações do produto.

Não se trata, portanto, de funcionalidade nativa intrínseca ao equipamento, mas de recurso condicionado a implementações complementares, o que contraria frontalmente a exigência do Termo de Referência.

#### **IV - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A violação à isonomia é documentada nos próprios autos do processo licitatório. Consta do Relatório de Julgamento de Habilitação (01/04/2026) que a equipe técnica responsável pelo Termo de Referência examinou os equipamentos da licitante ONURB e concluiu expressamente, como fundamento de inabilitação:

##### ***Relatório de Análise – Equipe Técnica do TR (01/04/2026 às 14:10:38) – ONURB/RICOH IM 5000 (Tipo 5):***

*“A capacidade de OCR é opcional através de uma unidade OCR.”*

*(conforme Relatório de Julgamento de Habilitação – UASG 986001 – Pregão 90094/2026, p. 2)*

Portanto, essa Administração já firmou entendimento nos autos: OCR disponível por unidade ou aplicação adicional **não é OCR Nativo** para fins do Termo de Referência. Esse parâmetro, fixado pela própria equipe técnica da IPLANRIO, deve ser aplicado de forma isonômica a todos os licitantes.

Todavia, quando da análise da documentação da TECNOSET, esse mesmo critério não foi aplicado, embora os catálogos Lexmark ofertados sequer mencionem OCR em suas especificações — situação tecnicamente mais grave do que a da ONURB (que ao menos indicava a existência do recurso, ainda que como opcional).

Ainda que a situação dos equipamentos Lexmark seja tecnicamente **mais grave** do que a dos equipamentos da ONURB: enquanto o RICOH ao menos indicava a existência do recurso de OCR (ainda que opcional), os catálogos Lexmark ofertados pela TECNOSET sequer mencionam a funcionalidade de OCR em qualquer parte. Tratar de forma diversa situações objetivamente mais precárias configura flagrante violação à isonomia, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os princípios que regem a contratação pública.

A Administração Pública está vinculada aos próprios critérios que estabelece: ao inabilitar a ONURB com fundamento na ausência de OCR Nativo, comprometeu-se com esse parâmetro decisório para todos os licitantes

do certame. Desconsiderá-lo para a TECNOSET configura arbitrariedade incompatível com o Estado Democrático de Direito.

### **Decisão da área técnica responsável:**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra as decisões de julgamento e habilitação do Grupo G1 do referido certame, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

A empresa CHADA recorreu de sua desclassificação (baseada na velocidade de cópia) e da habilitação da TECNOSET. A RTT recorreu exclusivamente da habilitação da TECNOSET, questionando a funcionalidade de OCR e a isonomia em relação à licitante inabilitada ONURB.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

### **1. Da Velocidade de Impressão e Cópia (Recurso CHADA)**

A desclassificação da CHADA fundamentou-se no fato de o equipamento ofertado (HP 52645c) atingir apenas 43 ppm em formato A4 na função de cópia, enquanto o Termo de Referência (TR) exigia 45 ppm.

Este entendimento já tinha sido definido no esclarecimento prestado no dia 18 de março de 2026. Informamos naquela oportunidade que:

- **Equalização de Desempenho:** Para todos os modelos de equipamentos multifuncionais previstos neste certame (Tipos III, IV, V e VI), a velocidade mínima exigida para a função de impressão é idêntica à exigida para a função de cópia.
- **Padrões de Medição:** A aferição dessas velocidades deve ser realizada obrigatoriamente em modo ISO/IEC, conforme especificado individualmente para cada tipo de equipamento no Termo de Referência.
- **Normatização Internacional:** O termo "modo ISO/IEC" refere-se estritamente à aplicação das normas ISO/IEC 24734 (para medição de velocidade de impressão digital) e ISO/IEC 24735 (para medição de velocidade de cópia digital).

Dessa forma, o entendimento é de que a produtividade nominal do equipamento deve ser mantida em ambas as funções, utilizando as resoluções de padrão de mercado estabelecidas pelas referidas normas, não sendo aceitos índices baseados em modos de rascunho ou economizadores para fins de comprovação técnica. Logo:

- **Interpretação Cumulativa do Requisito:** Esclarece-se que o uso do caractere "/" no termo "Impressão/Cópia" deve ser interpretado com valor **aditivo ("e")**. Desta forma, o equipamento deve obrigatoriamente atingir a performance mínima de 45 ppm em ambas as funções.
- **Descumprimento Objetivo:** Uma vez que o equipamento da CHADA atesta 43 ppm em cópia (padrão ISO/IEC 24735), o descumprimento é objetivo e vinculante. A aceitação de uma performance inferior violaria o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e a Isonomia, visto que outras empresas podem ter deixado de participar por não possuírem hardware que atendessem simultaneamente a ambos os requisitos de velocidade.
- **Conclusão:** Mantém-se a desclassificação da empresa CHADA por não atender integralmente aos requisitos técnicos cumulativos do Edital.

## 2. Do OCR Nativo e da Validade dos Catálogos (Recursos RTT e CHADA)

As recorrentes questionam a ausência da funcionalidade de OCR nos catálogos dos equipamentos Lexmark da TECNOSET.

- **Primazia da Declaração do Fabricante:** Reconhece-se que catálogos são peças de marketing com visão generalista. A TECNOSET apresentou **Declaração Formal do Fabricante (Lexmark)** vinculando-se tecnicamente ao Edital. **Tal documento possui presunção de veracidade e supre eventuais omissões de catálogos comerciais.**
- **Definição de OCR Nativo e Vedações:** São aceitos recursos de OCR que operem via softwares embarcados ou opcionais da própria linha do equipamento, desde que o processamento ocorra de forma **integrada**. A vedação editalícia aplica-se rigorosamente a hardware externo (servidores dedicados) ou à necessidade de instalação de softwares em equipamentos externos à impressora, como nos desktops dos usuários. **Uma vez que o processamento nas soluções da TECNOSET e da CHADA ocorre no ecossistema da própria multifuncional (SoC/firmware/opcionais internos), as propostas são consideradas conformes.**

## 3. Da Isonomia e do Caso ONURB

A RTT alega que a manutenção da TECNOSET violaria a isonomia em relação à licitante ONURB.

- **Diferenciação por Saneamento e Prova:** A ONURB foi inabilitada por insuficiência documental profunda e não sanada após oportunidade concedida. A TECNOSET, pelo contrário, utilizou o direito de defesa e saneamento para apresentar prova suplementar robusta (Declaração do

Fabricante), o que permitiu à Administração validar tecnicamente a proposta. Não há, portanto, tratamento desigual, mas sim respostas distintas a níveis de prova distintos.

#### **4. Da Compensação de CO2 (Sustentabilidade)**

Quanto ao questionamento sobre o certificado "GreenCarbon":

- **Princípio da Verdade Material:** O certificado apresentado pela TECNOSET, embora questionado formalmente pela CHADA, é passível de autenticação e refere-se à neutralização de carbono do fabricante/produto. Sendo a finalidade da norma a garantia ambiental, e não o rigor formalístico do nome da licitante no certificado, o documento é considerado válido.

### **III. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, fundamentando-se no novo entendimento técnico sobre a cumulatividade dos requisitos de velocidade e na validade das provas documentais apresentadas pela detentora da melhor proposta válida, decidimos:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** por descumprimento do requisito de velocidade de cópia (45 ppm), interpretado de forma cumulativa.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, uma vez que a Declaração do Fabricante supre as omissões de catálogo e o OCR cumpre os requisitos de integração nativa.
3. **MANTER A VITÓRIA** da empresa **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** no Grupo G1.

Após a análise da equipe técnica responsável, segue o processo para a decisão da Autoridade Superior.

Em: 29/04/2026

Marco A. L. Gonçalo  
13/288.922-8  
Pregoeiro Oficial - IPLANRIO

**Publique-se:**

**Processo SEI IPL-PRO-2025/00405** – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro e da equipe técnica responsável presente no Anexo Análise Recurso Pregoeiro (3624044), recebo tempestivamente os recursos interpostos pelas licitantes **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e julgo **improcedentes**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 90094/2026, a licitante **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**.

JOÃO ANTÔNIO CYPRIANO COSTA  
Diretor da Diretoria de Administração e  
Finanças - IPLANRIO